



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374345-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JÚLIA TAVEIRA DA SILVA, é embargado RODOLFO MANZALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2374345-87.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JÚLIA TAVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: RODOLFO MANZALLI

INTERESSADOS: ARNALDO MANZALLI, MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, ANTONIO MANZALLI E OLGA GIROTTO MANZALLI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32640

Embargos de declaração – Existência de erro material no cálculo do valor total – Retificação do valor devido de R\$ 541.152,73 para R\$ 586.248,79 – Valor que, ainda assim, é inferior ao executado (R\$ 595.268,01) – Subsistência do dever da impugnada de pagamento de honorários – Embargos acolhidos, em parte, nos termos da fundamentação.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior, objetivando, em síntese, esclarecimentos a respeito do erro material, devendo ser incluído, na somatória, o valor dos honorários sucumbenciais, com a consequente retificação da execução e a inversão do ônus sucumbencial.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, constatou-se a existência de erro material no julgado, no momento da soma da quantia devida, uma vez que não foi acrescido o valor referente aos honorários de sucumbência (R\$ R\$ 45.096,06) no cálculo do total devido.

Todavia, embora tenha sido retificado o valor da execução de R\$ 541.152,73 para R\$ 586.248,79, conforme será adiante exposto, ainda assim o montante apurado permaneceu inferior ao valor executado, R\$ 595.268,01, subsistindo, portanto, o dever da impugnada de pagamento dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o entendimento firmado na instância especial.

Assim, fica retificado o trecho, nos seguintes termos:

“Donde a necessidade de retificação, calculando-se os honorários (10%) e a multa (10%), separadamente, sobre o valor do débito/dívida (R\$ 450.960,61), correspondendo a R\$ 45.096,06 + R\$ 45.096,06, somando R\$ 90.192,12 que, acrescentado ao valor do débito (principal + honorários), R\$ 496.056,67, totaliza R\$ 586.248,79, quantia inferior à executada, R\$ 595.268,01, mas superior àquela apontada na impugnação, R\$ 512.920,32, pág. 625 do incidente. Por conseguinte, acolhida parcialmente a insurgência, arcando a exequente/impugnada com honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% sobre o valor decotado do inicialmente executado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...).”

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, em parte, nos termos da fundamentação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator